



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/051701-PMT
INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-290501-PMT

0071

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tracuateua, Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 001/GP/PMT, de 04 de janeiro de 2021, composta pelos servidores públicos: Sr. **VANDSON OLIVEIRA DA SILVA**-Presidente; **MARCELA ANGELITA ALBUQUERQUE CORPES**, **EDNALDO COSTA NASCIMENTO** e **JOSÉ MARIA NEVES DE AVIZ** - Membros, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhor **JOSÉ BRAULIO DA COSTA**-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na Contratação da empresa **PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS** para a elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela união nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se a presente justificativa para a contratação de empresa especializada para a elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela união nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

I – Objeto: Constitui-se como objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de



apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela união nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, para prestar serviços que compreendem as seguintes atividades:

- a) Executar fielmente o objeto contratado, tudo em conformidade com as especificações, projetos e prazos estipulados;
- b) Informar o CONTRATANTE, tudo que diga respeito ao contrato em comento;
- c) Atender as determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem como as emitidas pela autoridade superior;
- d) Aceitar a ampliação ou a redução do objeto contratado nos limites estabelecidos no § 1º, do Art. 65, da Lei nº. 8.666/93;
- e) Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento;
- f) Colocar-se à disposição da Contratante, o que inclui a estrutura do escritório em Brasília/DF, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas que lhe for solicitada;
- g) Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro da Contratante, para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas;

II – Escolha do Executante: Indica-se a contratação da proponente **PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 16.525.583/0001-04 situada na Avenida Governador José Malcher, nº 937, sala 1908, Nazaré, CEP: 66040-281, Belém/PA, com sede também na SHIS QI 23, conjunto 7, casa 12, Lago Sul, CEP: 71660-070, Brasília/ DF, em face de seu proprietário ter comprovada especialização na área de direito público, notadamente, direito administrativo, municipal e financeiro. Além da experiência comprovada, pois há vários anos presta serviços especializados para diversas Instituições Públicas, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza Multidisciplinar, envolvendo o objeto licitado.

Vale salientar que, a contratação de profissionais ou empresas de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do legislativo.

Ademais, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto o profissional tem larga experiência na área de direito público, direito administrativo, municipal e financeiro (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

III- Justificativa do Preço: O valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios ora propostos será equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ: 01.612.999/0001-92

0073



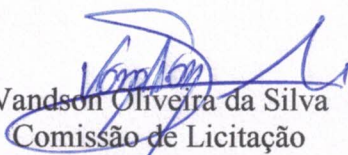
A título de honorários advocatícios, o município também pagará ao pretense contratado, de igual modo, o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do montante efetivamente auferido em sede de tutela antecipatória (evidência, urgência, etc.), até o final da legislatura 2021/2024.

Eventuais despesas com deslocamento até o município de Tracuateua/PA ou para fora do Estado (incluindo passagens, alimentação e hospedagem), assim como a extração de cópias, digitalizações, custas, diligências e demais despesas acessórias necessárias à fiel execução do ajuste, e desde que previamente autorizadas, correrão à conta da contratante.

Ressalta-se que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à capital do Estado, para o regular cumprimento do contrato.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da assessoria Jurídica e do Controle Interno para posterior ratificação do Exmo. Sr. **JOSÉ BRAULIO DA COSTA**, Prefeito Municipal para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Tracuateua/PA, 31 de Maio de 2021.


Vandson Oliveira da Silva
Comissão de Licitação
Presidente
Vandson Oliveira da Silva
PRESIDENTE DA CPL
PORT Nº 001/2021/ GP/ PMT